

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2016

Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Felipe Bornier, pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que exercem atividades de cultura e lazer a não impedirem o ingresso, em suas dependências, de consumidores que estejam portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas, salvo quando se tratar de estabelecimentos patrocinados por marca registrada específica, os quais terão a prerrogativa de restringir o acesso de consumidores portando alimentos de marca concorrente.

O projeto também estabelece proibição, dirigida aos consumidores, de revender produtos alimentícios dentro dos estabelecimentos, bem como de portar embalagens compostas por vidro, enlatados e outros objetos cortantes, produtos inflamáveis, explosíveis e bebidas alcoólicas.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição, que se submete à apreciação conclusiva das comissões, foi aprovada naquele órgão técnico na forma de um substitutivo, que acrescentou a previsão de uma penalidade prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) em caso de descumprimento das normas ali

previstas, além de promover algumas alterações formais de redação no texto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno.

As proposições em exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação, tratando de tema afeto à defesa do consumidor, pertinente à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 24, V, VIII e § 1º, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a autoria parlamentar do projeto.

No que diz respeito ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre as normas ali contempladas e as disposições da Constituição vigente.

No que respeita à juridicidade, é de se observar que o texto original do projeto se ressentia da falta de previsão das penalidades aplicáveis aos casos de descumprimento das normas ali contempladas. O problema, contudo, é devidamente sanado pelo art. 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que determina serem aplicáveis as penas dos arts. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). O conteúdo do referido art. 5º do substitutivo, portanto, deve ser ratificado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como acréscimo necessário ao aperfeiçoamento jurídico-formal do projeto.

Observo, também, que embora o projeto e o substitutivo contemplem normas de nitidamente ligadas ao tema da proteção e defesa do consumidor, não me parece indispensável, para atender à regra do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que as normas ali propostas sejam integradas ao Código em questão. A especificidade da situação a ser regulada – a possibilidade de ingresso, em estabelecimento que promova atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, de consumidor que esteja portando alimento adquirido em outro estabelecimento - autoriza, a meu juízo, a edição de lei própria, que apenas faça referência ao Código na questão das penalidades aplicáveis, como ocorre no substitutivo.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, por fim, também consideramos que as alterações formais feitas pelo substitutivo aperfeiçoaram o texto original do projeto, merecendo ser igualmente adotadas por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Temos ainda, entretanto, algumas modificações a propor em nome da maior precisão redacional e clareza textual, o que fazemos por meio da subemenda ora anexada.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto nos termos da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6743, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de técnica legislativa e redação proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2016

Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Substitua-se o texto do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor pelo seguinte:

“Disciplina o direito de entrada, em estabelecimentos que promovam atividades culturais, esportivas ou de lazer, de consumidores que portem produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o direito de entrada, em estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer, de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer os cinemas, teatros, estádios, ginásios, bibliotecas, centros comunitários, circos, museus e outros estabelecimentos que, independentemente de sua natureza, promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos culturais, esportivos ou de lazer que comercializam alimentos ou bebidas em suas dependências impedir a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos, salvo nas situações previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No caso de estabelecimento patrocinado por marca registrada de produto específico, poderá ser impedida a entrada de consumidor que porte produto de mesmo gênero produzido por concorrente direto.

§ 2º O estabelecimento mencionado no § 1º será obrigado a manter o cardápio dos alimentos e bebidas comercializados em suas dependências em local visível e destacado na entrada do mesmo.

§ 3º Os estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer poderão, em qualquer caso, impedir a entrada em suas dependências de consumidores que:

I – portem produtos em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos demais consumidores, bem como inflamáveis, explosíveis ou bebidas alcóolicas;

II – tentem revender, em suas dependências, produtos adquiridos em outros estabelecimentos.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, aplicam-se aos estabelecimentos infratores as penalidades e normas previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator